



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 37-1. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 77.
.....

§ 6º A parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou por coligada equiparada, que esteja localizada em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, não se submete ao disposto neste artigo’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de um novo parágrafo no art. 77 da Lei 12.973/2014 visa evitar a sobreposição de regimes tributários que incidem sobre grupos econômicos multinacionais brasileiros cujas controladas, diretas ou indiretas, ou coligadas equiparadas localizadas no exterior, já estejam submetidas ao regime de Tributação Mínima Global (“*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax*” - QDMTT), estabelecido pelo Pilar 2 da OCDE.



A adoção do Pilar 2 busca garantir que grandes grupos multinacionais estejam sujeitos a um nível mínimo de tributação em todas as jurisdições onde operam, com o objetivo de evitar o deslocamento de lucros para países de baixa tributação. Nesse contexto, muitos países já implementaram a QDMTT como parte de suas legislações internas, permitindo a aplicação de uma alíquota mínima efetiva de imposto sobre as empresas multinacionais com base nos lucros apurados em suas jurisdições.

A legislação brasileira de tributação em bases universais, atualmente em vigor, prevê que as pessoas jurídicas controladoras no Brasil são tributadas com base nos lucros auferidos por suas investidas no exterior, independentemente da distribuição.

O objetivo das regras de tributação em bases universais é evitar o diferimento da tributação e o deslocamento artificial de lucros para o exterior. Porém, nos casos em que a investida no exterior já se encontra sujeita ao regime de QDMTT no país local, não há mais benefício econômico com o diferimento da tributação e há excessiva oneração dos grupos multinacionais brasileiros, em decorrência da sobreposição de regras tributárias.

Assim, a proposta visa a eliminar a sobreposição de regras tributárias, alinhando a legislação brasileira às práticas dos demais países da OCDE, que não adotam regras de imputação total dos lucros do exterior (“*full inclusion system*”), promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade para os grupos multinacionais brasileiros que operam em múltiplas jurisdições.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

